



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPEP
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL
E EXECUÇÃO PENAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ROSA WEBER

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do seu **NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL - NUPEP**, na busca da realização finalística de sua missão constitucional de promoção dos direitos humanos (art. 134, caput, CRFB) e de acesso à ordem jurídica justa às pessoas e coletividades vulneráveis, devendo tomar todas as providências a seu cargo para esse fim e, como órgão de execução penal, velar pela regular execução da pena, tendo base legal para atuação no art. 61, VIII c.c art. 81-A e 81-B, todos da LEP e arts. 1º, 4º, VII e XI, da Lei Complementar Estadual 136/2011, vem propor

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIVIDUAL E COLETIVA COM PEDIDO LIMINAR,

com fulcro no art. 102, I, "I" e art. 103-A, §3º da Constituição Federal, nos art. 988, II e III do Código de Processo Civil e nos arts. 156 a 162 do RISTF em face dos atos judiciais relativos à Vara de Execuções Penais de Cruzeiro do Oeste, pela violação da autoridade deste Egrégio Supremo Tribunal Federal consubstanciada na Súmula Vinculante n. 56, bem como aos termos do Recurso Extraordinário n. 641.320.



FATOS

1.1. DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO À VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE CRUZEIRO DO OESTE

A Portaria nº 015/2015 da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cruzeiro do Oeste é a normativa que regula a harmonização do regime semiaberto na Comarca de Cruzeiro do Oeste. A medida é necessária diante da falta de estabelecimento penal adequado ao cumprimento do regime semiaberto na referida Comarca.

No entanto, a Portaria condiciona a harmonização do regime à apresentação de comprovante de endereço residencial no Estado do Paraná e comprovante de proposta de emprego, como se infere do art. 2º, inciso IV:

IV – Estando o sentenciado representado por Defensor Constituído, este deverá ser intimado para que **junte aos autos comprovante de endereço residencial no Estado do Paraná atualizado e comprovante de proposta de emprego**. Sendo o recluso representado pela Defensoria Pública do Estado ou por Defensor Dativo, deverá a serventia requerer tais documentos junto ao Setor de Assistência Social da Unidade Prisional local, facultando, a comprovação de exercício de atividade lícita formal ou informal no prazo de 30 (trinta) dias contados da eventual concessão do benefício;

Na prática, isso significa que os apenados que não comprovarem endereço residencial não tem a harmonização de regime concedida. Essa possibilidade inclusive já era prevista ao tempo da Portaria, visto que o art. 3º determina que, em caso de não concessão da harmonização de regime, o apenado deverá permanecer na Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste:

Art. 3º Enquanto não removido o sentenciado para estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto ou não agraciado com prisão domiciliar com monitoração eletrônica, como forma de harmonização do regime semiaberto, as condições do regime deverão ser harmonizadas junto à Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste.

O parágrafo único do art. 3º e os incisos subsequentes, inclusive, estabelecem como deve ser a rotina dos apenados que permanecem na PECO “em regime semiaberto”, criando



o que aparenta ser uma nova modalidade de cumprimento de pena, que em nada tem a ver com o regime semiaberto, conforme previsto na Lei de Execução Penal:

Parágrafo único: Para fins de harmonização de regime ficam estabelecidas as seguintes rotinas e procedimentos a serem aplicados aos sentenciados em cumprimento de pena no regime semiaberto ainda não removidos para estabelecimento penal adequado ou não agraciados com prisão domiciliar com monitoração eletrônica:

I – Os internos que cumprem pena no regime semiaberto deverão ser implantados em ala do estabelecimento penal que não lhes permita o contato com presos provisórios ou condenados que cumprem pena no regime fechado;

II – O recluso que estiver cumprindo pena no regime semiaberto não poderá permanecer o dia inteiro na cela, podendo dela sair durante o período diurno e devendo nela ser recolhido apenas no período noturno;

III – O sentenciado que cumpre pena em regime semiaberto será aproveitado nos trabalhos rotineiros do estabelecimento prisional em que estiver implantado, devendo permanecer sob vigilância dos agentes penitenciários;

IV – A vigilância deverá ser realizada, dentro da reserva do possível, segundo os padrões dos estabelecimentos penais de regime semiaberto, sem que prejudique, entretanto, as rotinas de segurança do estabelecimento penal;

V – Na hipótese de autorização de trabalho externo, os sentenciados deverão permanecer, quando recolhidos no período noturno, em celas separadas dos apenados que estejam realizando atividades internas na unidade penal.

A manutenção de pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste quando deveriam estar em regime semiaberto é uma realidade da Comarca, que se exemplifica na decisão colacionada abaixo, proferida pelo Juízo de Execução Penal de Cruzeiro do Oeste:

iii) Concedo ao sentenciado, nos termos da Súmula Vinculante 56 do STF, o BENEFÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO DOMICILIAR, COM FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO A PARTIR DE 26/09/2022, salvo fato novo que impeça a concessão do benefício, o que deverá ser imediatamente comunicado a este juízo, consistente na colocação de tornozeleira a ser efetivada pelo DEPEN/SEJU, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado, com o cumprimento das seguintes condições

Enquanto não informado o endereço residencial do apenado e informações concretas acerca do acolhimento e transporte do apenado por seus familiares ou terceira pessoa (família acolhedora) ou não disponibilizado/implantado o equipamento de monitoramento eletrônico, o sentenciado permanecerá harmonizado na unidade prisional, nos termos da Portaria 15/15 deste juízo.



No caso dos autos n. 0017095-44.2018.8.16.0017, o apenado sequer teve o regime semiaberto com monitoramento eletrônico concedido, pois não apresentou referência de domicílio:

Diante do exposto, concedo ao sentenciado o benefício da progressão para o regime semiaberto, o que faço com fulcro no art. 112 da Lei de Execuções Penais, devendo o regime prisional ser harmonizado junto à unidade prisional enquanto não removido a estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto, nos termos da Portaria nº 15/2015 deste Juízo.

Considerando que o sentenciado não apresentou referência de domicílio que comprove vínculo familiar ou social no Paraná (mov. 220), deixo de conceder a harmonização do regime semiaberto com monitoramento eletrônico e os benefícios externos inerentes ao regime semiaberto, e, por conseguinte, solicite-se ao Coordenador Regional do DEPEN em Maringá, Senhor LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO, por meio do correio eletrônico lucianomsbrito@depen.pr.gov.br ou comunicação telefônica, via mensagem *Whatsapp*, a implantação do sentenciado em unidade prisional destinada ao cumprimento da pena no regime semiaberto, com sobreposição de lista, cujo expediente deverá ser acompanhado da presente decisão.

Em razão dessa prática, a Defensoria Pública ajuizou o pedido de providências, que tramita sob o número 0004812-61.2022.8.16.0077 na Vara de Corregedoria dos Presídios de Cruzeiro do Oeste desde 10/10/2022, ocasião em que se mostrou a situação do apenado DANILLO RAMOS GALLO, que teve o regime semiaberto concedido, porém não apresentou comprovante de residência, o que impediu que o regime semiaberto fosse harmonizado, nos autos n. 0017095-44.2018.8.16.0017, citado na síntese fática. Em consulta ao SIGEP de Danilo é possível observar que a cada movimentação interna da unidade, há a indicação MOVIMENTAÇÃO INTERNA DEPEN (ALOJAMENTO), como indicado no print abaixo em vermelho. Observa-se que a última movimentação interna foi realizada em 08/08/2022.

Dados da Prisão			
Situação Pessoa: Preso	Tipo Prisão:		
Estabelecimento: PENITENCIARIA ESTADUAL DE CRUZEIRO DO OESTE - PECO	Alojamento: UNICO , B03-GALERIA 21 , 32103		
Procedência:	Reincidente: SIM		
Prisão Delegacia: 25-10-2019 07:00	Prisão Penitenciária: 29-01-2020 11:00		
Ocorrências			
Data	Tipo	Nome	Descrição
30-08-2022 14:20	Processual	VIDEOCONFERÊNCIA - TELEAUDIÊNCIA TJPR	
08-08-2022 15:00	Movimentação	MOVIMENTAÇÃO INTERNA DEPEN (ALOJAMENTO)	
19-05-2022 15:00	Movimentação	MOVIMENTAÇÃO INTERNA DEPEN (ALOJAMENTO)	
22-02-2022 16:00	Processual	VIDEOCONFERÊNCIA - OITIVAS	A DELEGACIA NÃO ENVIOU O LINK PARA ACESSO.



Contudo, a decisão que concedeu o regime semiaberto ocorreu em 29/09/2022, como está destacado abaixo.

SEEU - Processo: 0017095-44.2018.8.16.0017 - Assinado digitalmente por ROSELI MARIA GELLER BARCELOS - 9551 [223.1] CONCEDIDA PROGRESSÃO DE REGIME Progressão de regime - sem benefício externos em 29/09/2022

para progressão de regime, conforme recente entendimento da Sexta Turma do STJ alinhado à posição do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Quinta Turma do STJ (STJ - HC Nº 369.774 - RS (2016/0232298-0. Publicado Dje 07/12/2016).

Nos termos do ofício circular de n.º 69/2012 da Corregedoria Geral de Justiça, oficie-se à Central de Vagas do Departamento Penitenciário, da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direito Humanos, solicitando vaga para o sentenciado em estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Considerando que o sentenciado não apresentou referência de domicílio que comprove vínculo familiar ou social no Paraná (mov. 220), deixo de conceder a harmonização do regime semiaberto com monitoramento eletrônico e os benefícios externos inerentes ao regime semiaberto, e, por conseguinte, solicite-se ao Coordenador Regional do DEPEN em Maringá, Senhor LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO, por meio do correio eletrônico lucianomsbrito@depen.pr.gov.br ou comunicação telefônica, via mensagem *Whatsapp*, a implantação do sentenciado em unidade prisional destinada ao cumprimento da pena no regime semiaberto, com sobreposição de lista, cujo expediente deverá ser acompanhado da presente decisão.

Cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promovendo a baixa do incidente de progressão de regime.

Infere-se do contido no SIGEP do apenado que ele sequer foi transferido para nenhuma cela diferente, pois não há registro de movimentação interna após a concessão do regime semiaberto. Isso significa que não há separação dos apenados em regime fechado e em regime semiaberto na Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste, o que se constitui como ilegalidade, fere a Súmula Vinculante 56 do STF e não segue as diretrizes da Portaria n. 15/2015 da Vara de Execuções Penais de Cruzeiro do Oeste.

Em que pese a portaria 15/2015 prever em seu art. 3º, parágrafo único, inciso II, que “o recluso que estiver cumprindo pena no regime semiaberto não poderá permanecer o dia inteiro na cela, podendo dela sair durante o período diurno e devendo nela ser recolhido apenas no período noturno”, isso não exime que o apenado continue o cumprimento da pena em regime mais gravoso, uma vez que permanece preso aguardando algum familiar ou terceiros fornecer transporte ou informar endereço residencial, um verdadeiro adicional de punição por ter perdido os vínculos familiares e sociais.



Foi visitada a Galeria 10, que é destinada às pessoas em regime semiaberto, e não se viu qualquer diferença material entre os regimes. No momento da visita, por sorte, não havia presos nesse regime. Além da questão estrutural, não foi apontada nenhuma outra distinção no tratamento da pessoa em regime semiaberto na PECO. Abaixo, estão as fotos da referida galeria, imagens que falam por si:







DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPEP
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL
E EXECUÇÃO PENAL



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)
Rua Benjamin Lins, 779 - Batel, 80420-100 - Curitiba - PR. E-mail: nupep@defensoria.pr.def.br



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPEP
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL
E EXECUÇÃO PENAL





Observa-se que a galeria onde se encontram os apenados em regime semiaberto não possui diferenças em relação às outras celas. Logo, a **única diferença que se observa é que os presos em regime fechado e em regime semiaberto ficam presos separadamente, porém em idênticas condições, o que, nitidamente, não é suficiente.** Prova disso é que **as celas destinadas aos presos do regime semiaberto ficam no mesmo corredor, ao lado das celas destinadas aos presos do regime fechado.** Portanto, não é exagero afirmar que o que ocorre é que o preso que progride do regime fechado ao semiaberto, com o aval do juízo local, é apenas enviado à cela ao lado, seguindo com o mesmo tratamento e rotina de toda a unidade.

Cabe mencionar que a Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste (PECO) não é unidade prisional compatível para o cumprimento de pena no regime semiaberto, conforme pode ser observado no relatório de inspeção junto ao CNJ:¹

¹ Relatório obtido no site: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Data de acesso 06 de jul. de 2023.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPEP
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL
E EXECUÇÃO PENAL

Tratando-se de estabelecimento para cumprimento de pena, destina-se a:	
Regime Fechado	Sim
Regime Semiaberto	Não
Regime Aberto	Não

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, em **06/03/2023**, a **Defensoria Pública** requereu a **revogação da Portaria n. 015/2015 da VEP de Cruzeiro do Oeste**, visto que contraria a Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal. Pediu-se ainda que fosse acionada a rede de proteção social do município de Cruzeiro do Oeste a fim de se providenciasse acolhimento dos apenados que não apresentam comprovante de residência junto ao Albergue Municipal ou outro local de acolhimento disponível.

Os pedidos formulados no Pedido de Providências até o momento não foram apreciados e o que se assiste hoje é a manutenção da prática de se “harmonizar” o regime semiaberto na penitenciária de regime fechado. Veja-se a situação atual de **MATHEUS LOBATO DA SILVA** (autos n. 0001212-71.2018.8.16.0077), a quem foi reconhecido o direito à progressão de regime, porém, à míngua de vínculos familiares ou indicação de endereço residencial, foi mantido preso na PECO (mov. 361.1 dos referidos autos):



Processo: 0001212-71.2018.8.16.0077

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)

Executado(s): • MATHEUS LOBATO DA SILVA (RG: 129445734 SSP/PR e CPF/CNPJ:
121.219.849-25)

Av. Pres. Castelo Branco, 1936 - Centro - IPORÃ/PR - CEP: 87.560-000

Considerando que não há nos autos elementos que comprovar a existência de vínculos familiares/comprovante de endereço no Paraná (mov. 347), o apenado deverá permanecer harmonizado na unidade prisional em que se encontra, nos termos da Portaria nº 15/2015 deste Juízo, com suspensão da expedição de alvará de soltura e mandado de monitoramento eletrônico até a comprovação de endereço residencial e/ou apresentação de eventual família acolhedora a possibilitar a harmonização do regime semiaberto domiciliar.

Nos termos do ofício circular de n.º 69/2012 da Corregedoria Geral de Justiça, oficie-se à Central de Vagas do Departamento Penitenciário, da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direito Humanos, solicitando vaga para o sentenciado em estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Considerando que não há nos autos elementos que demonstrem a existência de vínculos familiares/comprovante de endereço no Paraná (mov. 347), solicite-se ao Coordenador Regional do DEPEN em Maringá, por meio do correio eletrônico ou comunicação telefônica, via mensagem *Whatsapp*, a implantação do sentenciado em unidade prisional destinada ao cumprimento da pena no regime semiaberto, com sobreposição de lista, cujo expediente deverá ser acompanhado da presente decisão, solicitando resposta em cinco dias corridos.

Diligências necessárias.

Cruzeiro do Oeste, datado e assinado digitalmente.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

A vaga em unidade prisional compatível com o regime semiaberto lhe foi negada pela administração prisional local (mov. 372.1 dos autos n. 0001212-71.2018.8.16.0077):



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPEP
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL
E EXECUÇÃO PENAL

De: Central de Vagas Regional Maringá <centraldevagasmaringa@policiapenal.pr.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 12 de junho de 2023 09:09

Para: CRUZEIRO DO OESTE - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - SECRETARIA <CO-3VJ-S@tjpr.jus.br>

Assunto: Fw: Re: Fw: MATHEUS LOBATO DA SILVA

Prezada Senhora,

Cumprimentando-o, em atenção ao solicitado nos Autos em epígrafe, para disponibilização de vaga para o sentenciado em unidade adequada para cumprimento de pena no regime semiaberto, tendo em vista que o sentenciado **MATHEUS LOBATO DA SILVA** (CPF: 121.219.849-25; RG: 12944573 SSP/PR), encontra-se condenado em regime semiaberto, estando atualmente preso na Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste/Pr, temos a informar:

Em conformidade com a Resolução nº 128/2019 do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, que dispõe sobre a movimentação de presos, informo que as transferências para as unidades do DEPPEN são realizadas de acordo com a disponibilidade de vagas e em observância a ordem cronológica da data de prisão.

Considerando a atual situação estrutural da Colônia Penal Industrial de Maringá - CPIM - relatada no Protocolo nº 20.093.346-0 bem como ainda não existe laudo definitivo por parte do Setor de Engenharia do DEPPEN e também pela Paraná Edificações - PRED sobre os problemas estruturais apontados; e;

Considerando ainda a necessidade de recebimento em breve de presos com perfil de Unidade de Progressão e a necessidade da devida separação entre os perfis de presos, por ora, a CPIM manifestou-se desfavorável ao recebimento do preso.

Assim, considerando o contido no presente expediente e o parecer desfavorável da Direção da CPIM quanto o recebimento do referido preso, a Coordenação Regional do DEPPEN de Maringá é de igual forma de parecer desfavorável ao solicitado.

Atenciosamente, e a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.



Central de Vagas Maringá

(44)3366-3182 | centraldevagasmaringa@policiapenal.pr.gov.br
<https://www.deppen.pr.gov.br/>

Ante a negativa, a Defensoria Pública de Cruzeiro do Oeste (mov. 374.1) requereu ao juízo a efetiva harmonização do regime semiaberto de Matheus. No lugar de acolher o pedido defensorial, o juízo da VEP de Cruzeiro do Oeste houve por bem acolher a manifestação do Ministério Público para que se designasse audiência para oitiva do apenado (mov. 381.1), como se não fosse possível à direção da unidade ou ao serviço social da unidade proceder



à sua escuta e saber informações sobre possíveis familiares ou município de origem que possa providenciar sua proteção social:

Processo nº. 0001212-71.2018.8.16.0077

Processo: 0001212-71.2018.8.16.0077
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Executado(s): • MATHEUS LOBATO DA SILVA (RG: 129445734 SSP/PR e CPF/CNPJ:
121.219.849-25)
Av. Pres. Castelo Branco, 1936 - Centro - IPORÃ/PR - CEP: 87.560-000

Defiro o requerimento ministerial de mov. 378.

Designa-se, em secretaria, data para oitiva do apenado, a ser realizada pelo sistema de videoconferência.

Intimem-se as partes.

Intimações e Diligências necessárias.

Cruzeiro do Oeste, datado e assinado digitalmente.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Para completar o cenário por si só absurdo, ao se consultar na data de 05/07/2023 o relatório do sistema de informações penitenciárias (SIGEP), é possível observar que MATHEUS estava sendo mantido na Galeria 25, divisão destinada às pessoas presas em regime fechado, e não na Galeria 10 em que supostamente estão as celas destinadas à “harmonização” do regime semiaberto:



05/07/2023, 16:28

INVESTIGACAO POLICIAL - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PÚBLICA - SESP

Situação Pessoa: Preso
Tipo Prisão:
Estabelecimento: PENITENCIARIA ESTADUAL DE CRUZEIRO DO OESTE - PECO
Alojamento: UNICO , B03-GALERIA 25 , 32501
Procedência:
Reincidente: SIM
Prisão Delegacia: 05-12-2021 22:00
Prisão Penitenciária: 07-12-2021 02:15

Ocorrências

Data	Tipo	Nome	Descrição
03-07-2023 15:10	Retorno	RETORNO HOSPITAL DEPEN	PPL - MATHEUS LOBATO DA SILVA, PRONT. 386668, FOI RETORNADO SOB ESCOLTA DO HOSPITAL MUNICIPAL CRUZEIRO DO OESTE - PR APÓS REALIZAÇÃO DE CONSULTA CONFORME OFICIO 219/2023.
03-07-2023 13:45	Condução	CONDUÇÃO HOSPITAL DEPEN	PPL - MATHEUS LOBATO DA SILVA, PRONT. 386668, FOI RETIRADO SOB ESCOLTA PARA O HOSPITAL MUNICIPAL CRUZEIRO DO OESTE - PR PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTA CONFORME OFICIO 219/2023.

O apenado Matheus somente foi liberado após a Defensoria Pública diligenciar, por si própria, por vaga em unidade de acolhimento institucional (APROMO-Umuarama), sendo peticionado perante o Juízo em 06/07/2023 às 15:00 (mov. 385) e, enfim, deferido o pedido de harmonização de regime, conforme decisão prolatada às 15:47 deste mesmo dia (mov. 390). Senão, veja-se:



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPEP
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL
E EXECUÇÃO PENAL



PODER JUDICIÁRIO
TJPR - COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

JLEU Poder Judiciário

Processo nº. 0001212-71.2018.8.16.0077

Processo: 0001212-71.2018.8.16.0077
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Executado(s): • MATHEUS LOBATO DA SILVA (RG: 129445734 SSP/PR e CPF/CNPJ:
121.219.849-25)
Av. Pres. Castelo Branco, 1936 - Centro - IPORÃ/PR - CEP: 87.560-000

Considerando a disponibilização de vaga ao sentenciado junto ao abrigo APROMO da Comarca de Umuarama/PR (mov. 385), determino que a secretaria cumpra integralmente a decisão proferida no mov. 331, expedindo-se o mandado de monitoramento eletrônico e alvará de soltura em favor do apenado.

No mais, resta prejudicada a oitiva designada para o dia 07/07/2023.

Intimações e Diligências necessárias.

Cruzeiro do Oeste, datado e assinado digitalmente.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Em vista desse cenário, é imperiosa a atuação desta Corte para cassar a portaria judicial que convola ilegal medida discriminatória e ainda afronta cabalmente o enunciado da SV 56.

DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.

De início, cabe enunciar que a Defensoria Pública é a instituição legitimada para atuar coletivamente em favor dos vulneráveis, dentre eles o coletivo carcerário.

Mais que isso, cabe a ela a promoção de quaisquer meios para tutelar coletivamente os direitos dos presos. Como é cediço, o processo coletivo se estrutura a partir do princípio da não taxatividade, conforme se extrai do art. 5, XXXV, da CF, c/c art. 83 do CDC e art. 21 da Lei n. 7.347/85.

Assim, em razão do princípio da não taxatividade da ação coletiva ou princípio da



atipicidade, é garantido que não haverá empecilhos para a propositura de ação coletiva quando da inexistência de procedimentos para a proteção do direito coletivo tutelado, devendo se amoldar os instrumentos jurídicos existentes à tutela coletiva.

No mesmo sentido, o art. 4, VII da Lei Complementar 136/2011, há previsão expressa que cabe à Defensoria “*promover ação civil pública e **todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes**” bem como, no inciso XV, que cabe a ela “*atuar nos estabelecimentos penais e centros de socioeducação, visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais*”.*

Na própria Lei de Execuções Penais, em seu art. 81-A, existe a previsão de que “A Defensoria Pública **velará pela regular execução da pena** e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, **para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva**. Da mesma forma, considerando a atuação enquanto *custus vulnerabilis*, o coletivo carcerário aparece como grupo vulnerável nas Regras de Brasília Sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, em seu item 22².

Tais dispositivos, em verdade, refletem a atuação da Defensoria Pública como órgão de execução, dotada de igual modo da missão de promover os direitos humanos. Como ensina Rodrigo Roig,

“[...] A nova dimensão protetiva da vulnerabilidade do coletivo carcerário por parte da Defensoria Pública decorre não apenas de um novo paradigma ético da instituição, mas do próprio imperativo constitucional da humanidade penal, consectário lógico da pessoa humana. Trata-se, enfim, não de uma proteção normativa, mas humana”³.

² “[...] A privação da liberdade, ordenada por autoridade pública competente, pode gerar dificuldades para exercer com plenitude perante o sistema de justiça os restantes direitos dos quais é titular a pessoa privada da liberdade, especialmente quando concorre com alguma causa de vulnerabilidade enumerada nos parágrafos anteriores”.

³ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 291.



No presente caso, a Reclamação se destina a **questionar a decisão judicial acima referida em que se faz presente a manifesta violação contra a Súmula Vinculante n. 56** diante da manutenção de pessoas que cumprem pena em regime semiaberto em uma unidade prisional de regime fechado, sem lhes garantir qualquer distinção de tratamento.

Nesse sentido, o cabimento de Reclamação contra ato administrativo encontra respaldo constitucional, notadamente no art. 103-A, §3º:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º **Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal** que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Do mesmo modo, já decidiu este Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DO STF EM ADPF. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA ATO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE RESTRITA A CONTRARIEDADE DE SÚMULA VINCULANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 103-A, § 3º, DA CF/88. SUCEDÂNEO DE MEIOS PRÓPRIOS DE IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. De acordo com o art. 103-A, caput e § 3º, da Constituição Federal, a reclamação somente é cabível contra ato administrativo que contrariar súmula vinculante ou aplicá-la indevidamente.** 2. A reclamação não é o remédio jurídico adequado à análise de suposta desconformidade de ato administrativo com a decisão paradigma da ADPF nº 709. 4. Agravo regimental não provido.

(Rcl 46645 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 19-10-2021 PUBLIC 20-10-2021).



Além disso, cabe frisar que nessa hipótese legal não se faz necessário o esgotamento dos recursos e instâncias judiciais para questionar o ato administrativo.

Isso porque a Lei n. 11.417/06, que regulamentou a figura da Súmula Vinculante, especificamente em seu Art. 7º, preceitua que “[...] *Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, **sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação***”.

Portanto, independente de outros meios de impugnação e de assecuramento dos direitos humanos nas duas instituições carcerárias em tela, a Reclamação é cabível desde já, de forma a reafirmar a autoridade deste Tribunal Constitucional.

DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 56 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Verificou-se *in loco*, que a manutenção de pessoas presas em regime semiaberto na PECO, como estabelecido pela Portaria n. 015/2015 da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cruzeiro do Oeste, fere frontalmente a Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS

A fim de garantir que pessoas presas não permaneçam recolhidas em regime prisional mais gravoso, bem como na esteira do reconhecimento da violação sistemática de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro (ADPF 347), esta Suprema Corte fixou parâmetros a serem seguidos judicialmente sintetizados na Súmula Vinculante n. 56.

Conforme seu conteúdo: “[...] *A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza*



a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641.320”.

Por sua vez, o acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário n. 641.320 elucida as medidas cabíveis frente a tais circunstâncias.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, observe-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao recorrido após progressão ao regime aberto, vencido o Ministro Marco Aurélio, que desprovia o recurso. Em seguida, o Tribunal, apreciando o tema 423 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: **a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes.** São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”); **c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.** Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 11.05.2016.”

É dizer, o conteúdo da Súmula claramente dispõe que é vedado ao Poder Público manter em cárcere o preso em regime mais gravoso que o que lhe é devido pela falta de estabelecimento penal compatível.

Importante frisar que se trata de uma vedação voltada às condições reais dos apenados. Por isso, pouco importa que o estabelecimento em questão tenha destinação formal ao cumprimento do regime adequado, se a estrutura concreta de seu aprisionamento não reflete a destinação inicial. No caso em concreto, a Portaria Judicial



não foi o bastante para que se alterasse materialmente as condições de quem deve cumprir pena em regime semiaberto. Como se viu as celas são idênticas ao do regime fechado, a disciplina, as rotinas, **tudo basicamente é o mesmo que se destina à população presa em regime fechado.**

É isso que se extrai do comando contido no item “b” do acórdão acima colacionado, quando determina aos magistrados a avaliação dos estabelecimentos penais, a despeito de sua nomenclatura enquanto “colônia agrícola, industrial” ou “casa de albergado”. É dizer, valendo-se do que estipula o art. 33, §1º e 35 do CP, é devida a análise das condições concretas de detenção para definir sua legalidade.

De início, a Resolução n.º 01/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que estabelece Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, estipula, em especial, que *“Toda pessoa terá direito à liberdade pessoal e a ser protegida contra todo tipo de privação de liberdade ilegal ou arbitrária”*.

As Regras de Mandela, por sua vez, em sua Regra n. 3 dispõe que:

“O encarceramento e outras medidas que excluam uma pessoa do convívio com o mundo externo são aflitivas pelo próprio fato de ser retirado destas pessoas o direito à autodeterminação ao serem privadas de sua liberdade. Portanto, o sistema prisional não deverá agravar o sofrimento inerente a tal situação, exceto em casos incidentais, em que a separação seja justificável, ou nos casos de manutenção da disciplina”.

Assim, a execução de penas corporais nestes termos configura violação explícita do princípio da legalidade, bem como à própria dignidade humana dos condenados (art. 1º, III, da CF/88), sem descuidar da evidente ofensa à individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), princípio constitucional que tem norteado esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, nas decisões pertinentes à Execução Penal.

Não se pode olvidar que o caso também configura desvio ou excesso de execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 7.210/84, o qual inviabiliza a concretização da finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade, à medida que os apenados juridicamente do regime semiaberto não cumprem sua pena em local apropriado a sua atual condição em virtude unicamente da falta de estrutura do Estado, ônus que não lhes pode ser transferido



Tal situação, portanto, demanda providências urgentes por parte do juízo que, além do dever de zelar pela correta aplicação da pena, também deve exercer o seu papel de garantidor de direitos humanos, tal como resta expresso na recente Resolução CNJ 123/2022, em cujo artigo 1º recomenda-se aos órgãos do Poder Judiciário *a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.*

Tais decisões do STF acima colacionadas nada mais refletem que a própria materialização do que preceitua a Súmula Vinculante n. 56. Assim, ao engendrar tamanha ilegalidade na portaria 15/2015, o resultado prático é de que as pessoas presas estão em estabelecimento penal incompatível com o regime prisional a eles imposto, seja pela sentença, seja pela progressão de regime.

Por todo o exposto, resta evidenciada a violação da autoridade da decisão do Egrégio Supremo Tribunal, proferida no Recurso Extraordinário nº 641320 e do Enunciado da Súmula Vinculante nº 56, razão pela qual há de ser julgada procedente a presente Reclamação Constitucional para que seja determinada, em **CARÁTER EMERGENCIAL E HUMANITÁRIO**, a **revogação da Portaria n. 015/2015 do Juízo da Vara de Execuções Penais de Cruzeiro do Oeste**, a fim que se permita que todos os apenados, sem distinção, que progridam ao semiaberto tenham o regime harmonizado mediante monitoração eletrônica, bem como seja determinado

DA NECESSÁRIA PROTEÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE COM VÍNCULOS FAMILIARES E COMUNITÁRIOS ROMPIDOS

A permanência de pessoas em regime semiaberto na unidade da PECO sob a justificativa de que não possuem residência fixa (quando não apresentam comprovante de residência) é flagrantemente ilegal e inconstitucional, visto que condiciona a liberdade dos apenados à sua moradia. A questão não deve ser óbice para a concessão da liberdade, visto que a condição de rua não impede que as pessoas sejam consideradas sujeitos de direitos, conforme preconiza o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1, inciso III, da Constituição



Federal), bem como o direito à igualdade (art. 5º, caput/CF) e o objetivo constitucional de promoção do bem de todos, sem discriminação (art. 3º, inciso IV/CF).

A população em situação de rua está sob proteção da Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelecida pelo Decreto n. 7.053/2009, que tem como princípios:

Art. 5º São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade:

I - **respeito à dignidade da pessoa humana;**

II - **direito à convivência familiar e comunitária;**

III - **valorização e respeito à vida e à cidadania;**

IV - atendimento humanizado e universalizado; e

V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

O tratamento reservado às pessoas que eventualmente não possuam residência fixa deve ser baseado na dignidade da pessoa humana. Não se ignora que a falta de moradia dificulta o carregamento da tornozeleira, o que pode dificultar o regular cumprimento do regime semiaberto harmonizado. A situação, contudo, não deve impedir a concessão do direito. A unidade prisional não pode ser considerado um serviço residencial. Nesse sentido, é necessário que a assistência municipal seja acionada, proporcionando o acesso dessas pessoas a abrigos que possibilitem o carregamento da tornozeleira.

O programa nacional de assistência social, Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tem como uma das unidades de atendimento o Centro POP, que é um Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua, além de outras Unidades de Acolhimento, que incluem a Casa Lar, o Abrigo Institucional, a República, a Residência Inclusiva e a Casa de Passagem.

O art. 11 da Lei de Organização da Assistência Social – LOAS dispõe que:

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e



a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Cada esfera do governo tem uma forma de atuação para efetivação da política de assistência social, sendo a coordenação e execução dos programas de competência do Município. Assim, cabe ao Município de Cruzeiro do Oeste a manutenção de programas e abrigos que possibilitem o acolhimento dessas pessoas que não possuem endereço residencial, para que seja possível a efetivação da sua saída da unidade prisional.

Tal entendimento está em consonância inclusive com os princípios estabelecidos pela LOAS, como a universalização dos direitos sociais, o respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, e a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, todos previstos no art. 4º da referida lei.

No mesmo sentido, encontra-se consonância com a Lei de Execução penal, que prevê que a assistência ao preso e ao egresso é dever do Estado, e tem como objetivo prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (arts. 10 e 11 da Lei n. 7.210/1984).

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste, na página referente à Secretaria de Assistência Social, há informação sobre a existência de um Albergue Municipal, destinado ao acolhimento temporário de pessoas em situação de rua⁴. Portanto, o que deve ser feito é uma articulação entre a unidade prisional e o sistema de assistência social do Município, para que, diante dessas situações seja possível o acolhimento do apenado.

Diante deste cenário, é necessário e urgente que seja estabelecido um fluxo de prestação de assistência a essas pessoas, mantendo-se a comunicação entre a unidade prisional e o Município. Para tanto, o NUPEP/DPPR entende que deve a Vara de Execuções Penais de Cruzeiro do Oeste proceder à lista de pessoas prestes a progredir ao regime semiaberto

⁴ <http://www.cruzeirodoeste.pr.gov.br/index.php?sessao=b054603368svb0&id=3630>



e encaminhá-la com antecedência a Direção da PECO a fim de que o Serviço Social da unidade prisional possa providenciar, com antecedência, a sua saída junto com a equipe de assistência social do Município, caso se trate de apenado que não possui residência fixa.

DA LIMINAR

Diante da demonstração inequívoca dos fatos alegados neste petítório pela documentação acostada, resta configurado o *fumus boni juris*, tendo em vista a flagrante ilegalidade em se manter os presos da Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste cumprindo pena em local absolutamente inadequado aos requisitos legais para o cumprimento do regime semiaberto.

De outro vértice, considerando a situação mais gravosa do que a que deveria ser juridicamente imposta, e que se agrava **diariamente com a possibilidade de inclusão de novos presos do regime semiaberto em unidade incompatível com tal regime**, exclusivamente em razão da falta de estrutura do estado, é evidente a presença do *periculum in mora*.

Assim, requer-se a **CONCESSÃO LIMINAR dos seguintes pedidos, determinando-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios de Cruzeiro do Oeste:**

1) a cassação da Portaria nº 015/2015 e expedição de nova portaria prevendo a VEDAÇÃO ABSOLUTA de permanência de pessoas em regime semiaberto na Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste;

2) a determinação para que o Juízo da Execução Penal e a Direção da unidade prisional estabeleça um fluxo com o Serviço Social da Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste e com a Secretaria de Assistência Social do Município de Cruzeiro do Oeste para que forneça assistência à moradia ao apenado progredido ao regime semiaberto que não possua vínculos comunitários e familiares, possibilitando a imediata instalação de monitoração eletrônica quando da sua harmonização de regime.



PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** desta Reclamação Constitucional para fins de reafirmar a vigência da Súmula Vinculante n. 56, assegurando a autoridade deste Supremo Tribunal Federal nos definidos pelo RE 641.320, determinando-se que seja providenciada pelo **Juízo da Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios de Cruzeiro do Oeste, em caráter LIMINAR e, após informações, em caráter DEFINITIVO:**

1) a cassação da Portaria nº 015/2015 e expedição de nova portaria prevendo a VEDAÇÃO ABSOLUTA de permanência de pessoas em regime semiaberto na Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste;

2) a determinação para que o Juízo da Execução Penal e a Direção da unidade prisional estabeleça um fluxo com o Serviço Social da Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste e com a Secretaria de Assistência Social do Município de Cruzeiro do Oeste para que forneça assistência à moradia ao apenado progredido ao regime semiaberto que não possua vínculos comunitários e familiares, possibilitando a imediata instalação de monitoração eletrônica quando da sua harmonização de regime.

Datado e assinado digitalmente.

ANDREZA LIMA DE MENEZES
Defensora Pública Chefe do NUPEP

PEDRO BRUZZI RIBEIRO CARDOSO
Defensor Público do Estado do Paraná